ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – MG

REF.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0034/2023

MARQUES ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 42.437.272/0001-01, estabelecida na Rua São Vicente de Paula, nº 781 - Sala 1, Bairro Centro, município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, CEP 37.160-000, neste ato representada pelo Sr. **EZEQUIEL MARQUES**, portador da Cédula de Identidade MG13319253 SSP/MG e CPF nº 065.308.846-96 residente e domiciliado na Rua Silvino José Machado nº 780 – Casa B, Bairro Santana, Cidade Campo do Meio, Estado Minas Gerais, CEP 37.165-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

> "Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Grifos).

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça fora encaminhada ao Órgão no dia 21/09/2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 26/09/2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DA IRREGULARIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que

se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso**.**

Assim, senhor Pregoeiro, temos que no Item 13.1.19 do Edital, há uma gritante limitação da forma de contratação dos profissionais, limitação essa que não encontra respaldo em nenhuma outra legislação ou jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive o de Minas Gerais.

Assim, causa estranheza, o fato de que nenhuma empresa contrata médicos de carteira assinada, e, o edital diz que os vínculos só são comprovados por meio de carteira assinada e/ou o profissional ser sócio-cotista, assim, essa estranheza faz questionar e fazer levantamento das empresas da região, e, mais que isso, em levantamento e obtenção de informações, há já prestando serviços à cidade de São Sebastião da bela Vista, empresas que colocam os médicos como sócios-cotistas, a exemplo das empresas conhecidas na região: **MED-CLIN MARIENSE LTDA**, CNPJ: 03.776.660/0001-57 bem como **CLINICA MEDICA MARIENSE LTDA,** CNPJ: 10.725.112/0001-63.

Assim, por não apresentar respaldo, algum, bem como por tal limitação escolher o tipo de empresa e ditar a forma de contratação do profissional, há uma evidente limitação da competitividade, e mais que isso, uma atenção redobrada no caso de uma das empresas citadas chegar a ser a ganhadora.

Ante o exposto, segue jurisprudência do TCE-MG, no qual apresenta grifo

> DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL DO LOCAL DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO PERANTE ENTIDADE DE CLASSE E DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO PROFISSIONAL DO LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. É lícita a concessão, pelo Executivo Estadual, de benefício fiscal a empresas sediadas no Estado de Minas Gerais mediante a dedução do valor do ICMS na oferta de lances.
>
> 2. A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e pelas especificidades da contratação almejada.
>
> 3. As exigências de comprovação de quitação junto à entidade profissional e de averbação do atestado de capacidade técnica no conselho profissional do local da execução do serviço decorrem de normatização do Conselho Federal de Nutricionistas, alheia à vontade do gestor.
>
> 4. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração.
>
> **5. Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. A publicação a**

seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

(Processo 1095359 – Denúncia. Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 13/6/2023. Publicado no DOC em 3/8/2023)

Desta forma, conforme evidenciado, de acordo com o Tribunal de Contas, não há óbice algum à Contratação de Autônomo, tal entendimento é tão claro, que ouso dizer que esta é primeira vez que vejo a limitação da forma de contratação de profissionais médicos, já que por questões de impostos os profissionais preferem até ser contratados por PJ, daí que vem todo este questionamento, ou é carteira assinada ou é sócio da empresa que participa?

Por fim, segue o maior problema que induz quem entende de licitação achar que pode haver um direcionamento:

A empresa ganhadora terá que ter no mínimo 15 médicos par executar este serviço, já que é global, então uma única empresa ganhará todo o serviço, seria possível em 3 (três) dias, conforme item 13.1.19 do Edital, conseguir adicionar mais de 15 médicos em seu quadro de sócio? logo, por esta simples analogia, faz parecer que já existe uma empresa com todos os médicos como sócio-cotistas que vão executar o serviço.

Assim, senhor pregoeiro, para que não tenha dúvida algum da integridade do Processo licitatório, bem como por entender que o item 13.1.19 do Edital restringe a participação no certame, vem solicitar o seguinte:

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol dos vínculos elencados no item 13.1.19 do Edital, a forma de contratação de profissional Autônomo.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos Gerais-MG, 21 de setembro de 2023.

EZEQUIEL MARQUES:06530884696

Assinado de forma digital por EZEQUIEL MARQUES:06530884696
Dados: 2023.09.21 16:44:05 -03'00'

MARQUES ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA

EZEQUIEL MARQUES